



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 426-A, DE 2009 (Do Sr. Ratinho Junior e outros)

Modifica o art. 27 e o art. 29 da Constituição, impedindo a recondução para o mesmo cargo em Mesa de Câmara de Vereadores ou de Assembléia Legislativa de uma mesma legislatura; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, com emendas supressivas, e da de nº 174/15, apensada, com emenda supressiva; e pela inadmissibilidade da de nº 432/14, apensada (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 432/14 e 174/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 27.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais ou Distritais, aplicando-se-lhes as mesmas regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, licença, incorporação às forças armadas e impedimentos, inclusos os referentes à vedação à recondução para o mesmo cargo em Mesa de uma mesma legislatura.

.....(NR)”

Art. 29.....

XV – É vedada a recondução de membro de Mesa de Câmara dos Vereadores para o mesmo cargo em uma mesma legislatura.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte originário introduziu a vedação da recondução para os cargos em eleições imediatamente subsequentes das Mesas do Congresso. Essa vedação é, por si mesma, um princípio que deveria orientar a formação das Câmaras dos Vereadores e da Câmara dos Deputados. Lamentavelmente, o elogiável modelo das instituições nacionais não foi aqui observado. Ignorou-se solenemente a natureza precípua do dispositivo do § 4º do art. 57 da Constituição da República.

A Proposta de Emenda à Constituição que ora se oferece ao exame dos ilustres Deputados visa a resolver esse problema, pela interpretação autêntica do Parlamento. Não configura, portanto, qualquer interferência na órbita dos Estados ou Municípios, mas simplesmente obriga as Assembléias Legislativas e Câmaras dos Vereadores a observarem o saudável princípio da vedação à recondução para o mesmo cargo de Mesa Diretora em uma mesma legislatura. Princípio já inscrito no Diploma Maior, mas nem sempre observado nas esferas estadual e municipal.

Ainda que seja totalmente contrário à razão e aos princípios democráticos, muitos municípios, inclusive capital de estado, veem o presidente ser reconduzido indefinidamente, sem qualquer interrupção, por mais de uma década. Em Curitiba, por exemplo, o atual presidente deve completar ao final do próximo ano um reinado de quatorze anos à frente da câmara municipal.

Para corrigir essa evidente distorção, conto com o apoio de meus ilustres Pares à Proposta aqui apresentada.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

Proposição: PEC 0426/09

Autor da Proposição: RATINHO JUNIOR E OUTROS

Ementa: Modifica o art. 27 e o art. 29 da Constituição, impedindo a recondução para o mesmo cargo em mesa de Câmara de Vereadores ou de Assembléia Legislativa de uma mesma legislatura.

Data de Apresentação: 03/11/2009

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 174

Não Conferem 005

Fora do Exercício 001

Repetidas 007

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 187

ASSINATURAS CONFIRMADAS

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ADEMIR CAMILO PDT MG

AIRTON ROVEDA PR PR

ALBERTO FRAGA DEM DF

ALCENI GUERRA DEM PR

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PTC AP

ARNALDO JARDIM PPS SP

ARNON BEZERRA PTB CE

ASSIS DO COUTO PT PR

ÁTILA LIRA PSB PI

BENEDITO DE LIRA PP AL

BERNARDO ARISTON PMDB RJ

BETO ALBUQUERQUE PSB RS

BETO FARO PT PA

BRIZOLA NETO PDT RJ

CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP

CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES

CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CELSO RUSSOMANNO PP SP
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHARLES LUCENA PTB PE
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CIDA DIOGO PT RJ
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DALVA FIGUEIREDO PT AP
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DILCEU SPERAFICO PP PR
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. UBIALI PSB SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO BEZERRA PRB CE
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO ROSSI PMDB SP
FRANCISCO TENORIO PMN AL

GEORGE HILTON PRB MG
GERALDINHO PSOL RS
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO RESENDE PMDB MS
GLADSON CAMELI PP AC
GORETE PEREIRA PR CE
GUILHERME CAMPOS DEM SP
GUSTAVO FRUET PSDB PR
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
IRINY LOPES PT ES
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LEANDRO VILELA PMDB GO
LÉO VIVAS PRB RJ
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LINCOLN PORTELA PR MG
LUCIANA COSTA PR SP
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ CARREIRA DEM BA
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PSB PB
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCELO ITAGIBA PMDB RJ
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS MEDRADO PDT BA
MARIA HELENA PSB RR
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG

MÁRIO HERINGER PDT MG
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS
OSVALDO REIS PMDB TO
PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROCHA PT PA
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
REBECCA GARCIA PP AM
RIBAMAR ALVES PSB MA
RUBENS OTONI PT GO
SANDES JÚNIOR PP GO
SANDRO MABEL PR GO
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SOLANGE AMARAL DEM RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VIGNATTI PT SC
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
WASHINGTON LUIZ PT MA
WLADIMIR COSTA PMDB PA
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZÉ VIEIRA PR MA
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**
.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º,

150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*](#))

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#).e [*com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*](#))

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#).e [*com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*](#))

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#).e [*com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*](#))

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#).e [*com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*](#))

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#))

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 432, DE 2014 (Do Sr. Augusto Coutinho e outros)

Altera o § 4º do art. 27 e acrescenta o art. 29-B ao texto da Constituição Federal, para limitar a reeleição para os cargos de Presidente das Casas Legislativas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À (AO) PEC-426/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §4º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para §5º, o atual §4º:

“Art. 27.

§4º - A Assembleia Legislativa e a Câmara Distrital reunir-se-ão em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e

eleição das respectivas Mesas, para mandato de (2) dois anos, vedada a recondução para o cargo de Presidente, na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 29-B:

“Art. 29-B. As Câmaras Municipais reunir-se-ão em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de (2) dois anos, vedada a recondução para o cargo de Presidente, na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor da data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Após 25 anos da promulgação da Carta Magna, precisamos trazer para o debate um tema de suma importância: a reeleição daqueles que detêm o cargo mais elevado no âmbito do Poder Legislativo das três esferas federais.

Antes faremos um breve resumo do funcionamento do órgão diretivo das Casas Legislativas. A Mesa Diretora, é um órgão colegiado responsável pela administração e condução dos trabalhos dentro das Casas Legislativas. Em regra, independentemente de qual esfera federal que se encontra, a Mesa Diretora é formada por um presidente, vice-presidentes e secretários, considerando a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares formados até o dia da posse dos membros, no início de cada legislatura. Pela relevância do seu papel merece uma atenção especial no que concerne à duração do mandato de seus membros, em especial daqueles que a preside.

A Constituição Federal em seu art. 57 § 4º prevê a duração de dois anos para os mandatos daqueles que compõem as mesas diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal vedando a recondução para o mesmo cargo.

Entretanto, não há simetria da referida regra no âmbito dos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais. Isso significa, portanto, que as Constituições

estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios – tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais - podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente, incluindo o de presidente. E essa lacuna no texto constitucional traz malefícios para sociedade brasileira. Senão, vejamos.

O instituto da reeleição tem fundamento no postulado da continuidade administrativa, mas também deve observar o princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder.

Diversos estados e municípios brasileiros sofrem com a continuidade ilimitada daqueles que são responsáveis pela condução da respectiva Casa Legislativa, abrindo-se espaço para formação de “caciques” políticos e ingerência desmedida no Poder Legislativo.

Vale destacar que a alternância nos comandos dos órgãos está intrinsecamente ligada ao regime democrático de direito. A perpetuidade em cargos, em qualquer espécie de relação humana, abre brecha para a política da continuidade, da promoção dos interesses pessoais, em detrimento dos interesses da sociedade.

Devemos pensar que quanto maior a rotatividade em um órgão de direção, por via reflexa, maior será o grupo representado.

Destarte, a presente Proposta de Emenda à Constituição que tem por escopo vedar a reeleição para os cargos que especifica na mesma legislatura, demonstra ser uma medida razoável e proporcional, não importando, assim em eventual suspensão de direitos políticos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação desta proposta de emenda constitucional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

Proposição: PEC 0432/2014

Autor da Proposição: AUGUSTO COUTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2014

Ementa: Altera o § 4º do art. 27 e acrescenta o art. 29-B ao texto da Constituição Federal, para limitar a reeleição para os cargos de Presidente das Casas Legislativas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	003
Fora do Exercício	004
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALEXANDRE SILVEIRA PSD MG
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 17 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 ÁTILA LIRA PSB PI
- 22 AUGUSTO COUTINHO SD PE
- 23 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
- 24 BERINHO BANTIM SD RR
- 25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 26 CARLOS MANATO SD ES

27 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PRB TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS DUTRA SD MA
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. GRILO SD MG
43 DR. JORGE SILVA PROS ES
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDMAR ARRUDA PSC PR
48 EDSON PIMENTA PSD BA
49 EDSON SILVA PROS CE
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 ELI CORREA FILHO DEM SP
52 ELIENE LIMA PSD MT
53 ELISEU PADILHA PMDB RS
54 EUDES XAVIER PT CE
55 EURICO JÚNIOR PV RJ
56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
57 FÁBIO TRAD PMDB MS
58 FELIPE BORNIER PSD RJ
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
61 FERNANDO FERRO PT PE
62 FILIPE PEREIRA PSC RJ
63 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
64 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
65 GENECIAS NORONHA SD CE
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GORETE PEREIRA PR CE
71 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
72 HEULER CRUVINEL PSD GO
73 HUGO MOTTA PMDB PB
74 IZALCI PSDB DF
75 JAIME MARTINS PSD MG
76 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP

77 JÂNIO NATAL PRP BA
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JESUS RODRIGUES PT PI
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO
83 JOÃO DADO SD SP
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
87 JORGINHO MELLO PR SC
88 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
89 JOSÉ CHAVES PTB PE
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
91 JOSE STÉDILE PSB RS
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA
93 JOVAIR ARANTES PTB GO
94 JÚLIO CAMPOS DEM MT
95 JÚLIO DELGADO PSB MG
96 LAEL VARELLA DEM MG
97 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
98 LEANDRO VILELA PMDB GO
99 LELO COIMBRA PMDB ES
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
102 LINCOLN PORTELA PR MG
103 LIRA MAIA DEM PA
104 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
105 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
106 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
107 LUIZ OTAVIO PMDB PA
108 LUIZ SÉRGIO PT RJ
109 MAJOR FÁBIO PROS PB
110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
111 MARCELO AGUIAR DEM SP
112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MARCIO BITTAR PSDB AC
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
115 MARCO MAIA PT RS
116 MARCO TEBALDI PSDB SC
117 MARCOS MEDRADO SD BA
118 MARCUS PESTANA PSDB MG
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
121 MAURÍCIO TRINDADE PROS BA
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 MIGUEL CORRÊA PT MG
124 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
125 NEWTON CARDOSO PMDB MG
126 NILSON LEITÃO PSDB MT

127 NILSON PINTO PSDB PA
128 NILTON CAPIXABA PTB RO
129 ODAIR CUNHA PT MG
130 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
132 OSVALDO REIS PMDB TO
133 OTAVIO LEITE PSDB RJ
134 OTONIEL LIMA PRB SP
135 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
136 PADRE JOÃO PT MG
137 PAES LANDIM PTB PI
138 PAULO FEIJÓ PR RJ
139 PAULO FOLETTO PSB ES
140 PAULO FREIRE PR SP
141 PAULO PIMENTA PT RS
142 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
143 PAULO WAGNER PV RN
144 PEDRO CHAVES PMDB GO
145 PEDRO EUGÊNIO PT PE
146 PEDRO NOVAIS PMDB MA
147 PEPE VARGAS PT RS
148 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
149 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
150 RAUL HENRY PMDB PE
151 RENAN FILHO PMDB AL
152 RICARDO IZAR PSD SP
153 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
154 ROBERTO BALESTRA PP GO
155 ROBERTO BRITTO PP BA
156 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
157 ROSE DE FREITAS PMDB ES
158 RUBENS OTONI PT GO
159 RUY CARNEIRO PSDB PB
160 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
161 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
162 SANDES JÚNIOR PP GO
163 SANDRO MABEL PMDB GO
164 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
165 SÉRGIO BRITO PSD BA
166 SÉRGIO MORAES PTB RS
167 SIBÁ MACHADO PT AC
168 SIMPLÍCIO ARAÚJO SD MA
169 STEFANO AGUIAR PSB MG
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
171 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
172 VALTENIR PEREIRA PROS MT
173 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
174 VICENTE CANDIDO PT SP
175 VILMAR ROCHA PSD GO
176 VILSON COVATTI PP RS

177 WALDENOR PEREIRA PT BA
178 WALDIR MARANHÃO PP MA
179 WELLINGTON ROBERTO PR PB
180 WILSON FILHO PTB PB
181 ZÉ GERALDO PT PA
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
183 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados

os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção VI
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 174, DE 2015 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Acresce o §4º-A ao art. 57 da Constituição Federal para vedar a recondução para o mesmo cargo da Mesa das Assembleias Legislativas dos Estados, das Câmaras de Vereadores dos Municípios e da Câmara Legislativa do Distrito Federal na eleição imediatamente subsequente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-426/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §4º-A:

“Art. 57.

.....

§4º-A. A vedação à recondução contida no §4º deste artigo se aplica às Mesas das Assembleias Legislativas dos Estados, das Câmaras de Vereadores dos Municípios e da Câmara Legislativa do Distrito Federal na eleição imediatamente subsequente, independentemente da Legislatura.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No art. 57, §4º, da Constituição Federal, há vedação expressa de recondução das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo em eleições imediatamente subseqüentes.

Pelo princípio da simetria, essa proibição deveria se estender aos parlamentos dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Trata-se de regra deveras importante para o sistema democrático, uma vez que permite a alternância no poder, possibilitando a diversas diretrizes políticas a condução dos trabalhos legislativos.

Porém, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em várias oportunidades, que o disposto no §4º do art. 57 da CF não seria dispositivo de aplicação potestativa aos parlamentos das demais esferas da federação. Somente a previsão nas Constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais autorizariam vedação dessa natureza. Contudo, o que se tem verificado nos muitos Parlamentos deste País é o domínio, por anos a fio, das mesmas lideranças políticas na condução dos trabalhos legislativos.

Assim, esta Proposta objetiva eliminar o silêncio constitucional, vedando a recondução para o mesmo cargo na Mesa das Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e Câmara Legislativa do Distrito Federal; assegurando a Democracia, por meio da alternância no poder, em todos os parlamentos do Brasil.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2015.

Deputado **Félix Mendonça Jr.** – PDT/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0174/2015

Autor da Proposição: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 26/11/2015

Ementa: Acresce o §4º-A ao art. 57 da Constituição Federal para vedar a recondução para o mesmo cargo da Mesa das Assembleias Legislativas dos Estados, das Câmaras de Vereadores dos Municípios e da Câmara Legislativa do Distrito Federal na eleição imediatamente subsequente.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	016
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	196

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE VALLE	PMB	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALUISIO MENDES	PMB	MA
10	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
18	AUREO	SD	RJ
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETO ROSADO	PP	RN

22	BILAC PINTO	PR	MG
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
24	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL COELHO	PSDB	PE
38	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
39	DIEGO GARCIA	PHS	PR
40	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
41	EDINHO BEZ	PMDB	SC
42	EDIO LOPES	PMDB	RR
43	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
44	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
45	EFRAIM FILHO	DEM	PB
46	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
47	ERIKA KOKAY	PT	DF
48	EROS BIONDINI	PTB	MG
49	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
50	EXPEDITO NETTO	SD	RO
51	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
52	EZEQUIEL TEIXEIRA	PMB	RJ
53	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
54	FAUSTO PINATO	PRB	SP
55	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
56	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
57	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
58	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
59	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
60	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
61	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
62	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
63	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
64	GORETE PEREIRA	PR	CE
65	GOULART	PSD	SP
66	GUILHERME MUSSI	PP	SP
67	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
68	HÉLIO LEITE	DEM	PA
69	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
70	IRACEMA PORTELLA	PP	PI

71	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
72	JAIME MARTINS	PSD	MG
73	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
74	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
75	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
76	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
77	JORGE SOLLÁ	PT	BA
78	JORGINHO MELLO	PR	SC
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSE STÉDILE	PSB	RS
81	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
82	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
83	JÚLIO CESAR	PSD	PI
84	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
85	KEIKO OTA	PSB	SP
86	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
87	LAERTE BESSA	PR	DF
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
90	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
91	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
92	LINCOLN PORTELA	PR	MG
93	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
94	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
95	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
96	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
97	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ
98	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
99	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
100	MAINHA	SD	PI
101	MAJOR OLIMPIO	PMB	SP
102	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
103	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
104	MARCELO BELINATI	PP	PR
105	MARCELO MATOS	PDT	RJ
106	MARCIO ALVINO	PR	SP
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
109	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
110	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MAURO MARIANI	PMDB	SC
113	MAX FILHO	PSDB	ES
114	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
115	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
116	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
119	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

120	ODELMO LEÃO	PP	MG
121	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
122	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
123	PAES LANDIM	PTB	PI
124	PASTOR FRANKLIN	PMB	MG
125	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
126	PAULO FREIRE	PR	SP
127	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
128	PEPE VARGAS	PT	RS
129	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
130	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
131	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
132	REGINALDO LOPES	PT	MG
133	REMÍDIO MONAI	PR	RR
134	RENATO MOLLING	PP	RS
135	RENZO BRAZ	PP	MG
136	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
137	ROBERTO ALVES	PRB	SP
138	ROBERTO BRITTO	PP	BA
139	ROBERTO SALES	PRB	RJ
140	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
141	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
142	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
143	RONALDO FONSECA	PROS	DF
144	RONALDO MARTINS	PRB	CE
145	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
146	RONEY NEMER	PMDB	DF
147	RUBENS BUENO	PPS	PR
148	RUBENS OTONI	PT	GO
149	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
150	SÁGUAS MORAES	PT	MT
151	SANDES JÚNIOR	PP	GO
152	SANDRO ALEX	PPS	PR
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158	SILAS FREIRE	PR	PI
159	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
160	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	TAKAYAMA	PSC	PR
164	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
165	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VALTENIR PEREIRA	PMB	MT

169	VANDER LOUBET	PT	MS
170	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PMB	MA
175	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
176	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
177	WILSON FILHO	PTB	PB
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ GERALDO	PT	PA
180	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VI
Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de

urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 426, de 2009, modifica os artigos 27 e 29 da Constituição da República que passariam a ter o seguinte texto:

“Art. 27.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais ou Distritais, aplicando-se-lhes as mesmas regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, licença, incorporação às forças armadas e impedimentos, inclusos os referentes à vedação à recondução para o mesmo cargo em Mesa de uma mesma legislatura.

.....(NR)”.

“Art. 29.....

XV – É vedada a recondução de membro de Mesa de Câmara dos Vereadores para o mesmo cargo em uma mesma legislatura.

.....(NR)”

Em sua justificação da Proposta, seus apoiadores sustentam o que se segue:

“O constituinte originário introduziu vedação da recondução para os cargos em eleições imediatamente subsequente das Mesas do Congresso. Essa vedação é, por si mesma, um princípio que deveria orientar a formação das Câmara dos Vereadores e da Câmara dos Deputados. Lamentavelmente, o elogiável modelo das instituições nacionais não foi aqui observado. Ignorou-se solenemente a natureza precípua do dispositivo do § 4º do art. 57 da Constituição da República.

A Proposta de Emenda à Constituição que ora se oferece ao exame dos ilustres Deputados visa a resolver esse problema, pela interpretação autêntica do Parlamento.”

Notícia lançada à página 3 dos autos da Proposta confirma que se alcançou o quórum constitucional de apoio.

Já a PEC 432 de 2014, apensada, altera o §4º do art. 27 e cria o art. 29-B para estabelecer que as Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e as Câmaras Municipais reunir-se-ão em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição

das respectivas Mesas, para mandato de (2) dois anos, vedada a recondução para o cargo de Presidente, na eleição imediatamente subsequente.

A PEC 174, de 2015, também apensada, propõe acrescentar §4º-A ao art. 57 da Carta Magna para que a vedação de recondução para o mesmo cargo da Mesa, na eleição imediatamente subsequente, seja também aplicada às Assembleias Legislativas dos Estados, das Câmaras de Vereadores dos Municípios e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, b, se pronunciar sobre a admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

Considerando que o art. 60 estabelece o protocolo de imposições necessárias para admissibilidade de uma proposta de emenda à Constituição, passo examinar a situação da PECs frente a tais exigências.

O quórum de apoio foi alcançado na forma do art. 60, I, em todas as três propostas. Além disso, o país não se encontra em estado de sítio, de defesa ou de emergência (Art. 60, § 1º). Em relação ao conteúdo, há necessidade de se analisar se as alterações propostas não contrariam regras consideradas cláusulas pétreas.

A PEC 432, de 2014, apensada, pretende estabelecer a obrigatoriedade das assembleias legislativas, câmaras de vereadores e a Câmara Legislativa do Distrito Federal e Territórios iniciarem os seus trabalhos em 1º de fevereiro de cada legislatura.

Trata-se de iniciativa relevante, que objetiva conferir o mesmo padrão de funcionamento às Casas Legislativas do País. Entretanto, analisando as constituições estaduais, percebemos que os entes estabelecem datas diversas para posse dos eleitos e eleição da Mesa.

A Assembleia Legislativa de São Paulo, por exemplo, inicia seus trabalhos em 15 de março do primeiro ano da legislatura, nos termos do art. 9º, §3º, da Constituição daquele Estado, para posse dos membros. No Distrito Federal, a Câmara legislativa se reúne em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para

posse dos parlamentares e eleição da Mesa, conforme art. 66, inciso I, da Lei Orgânica.

Assim, cremos que cabe aos Estados e ao Municípios, consoante suas peculiaridades regionais, definirem a data que seus respectivos parlamentos iniciarão seus trabalhos. A referida proposta se revela intromissão indevida da União na autonomia dos demais entes, ferindo a forma federativa de Estado prevista no art. 60, §4º, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual considero-a inconstitucional.

A PEC 426, de 2009, e a PEC 174, de 2015, pretendem vedar a recondução ilimitada dos membros das Mesas dos legislativos estaduais e municipais. Essa regra foi prevista pelo legislador originário no art. 57, §4º, ao tratar dos Deputados Federais e Senadores da República. Não obstante, olvidando-se o constituinte de igual previsão para as demais casas legislativas.

Pelo princípio da simetria, essa proibição deveria se estender aos parlamentos dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Trata-se de regra importante ao sistema democrático, uma vez que permite a alternância no poder, possibilitando às diversas diretrizes políticas a condução dos trabalhos legislativos.

Trata-se de norma que assegura a Democracia, em consonância com o princípio fundamental da pluralidade política previsto no art. 1º da Constituição Federal, não havendo razão plausível para que essa mesma garantia não seja também assegurada aos parlamentares dos outros níveis da federação.

Entretanto, faz-se necessário apresentação de emenda saneadora de inconstitucionalidade em ambas as propostas. Em relação à PEC 426, é importante que se exclua o adjetivo “*mesma*” da sentença “*aplicando-se-lhes as mesmas regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade...*”, uma vez que a inclusão dessa palavra não traz acréscimo significativo de conteúdo ao texto, além de dar margem para interpretações tendentes a conferir idêntica extensão das prerrogativas de parlamentares federais ao deputados estaduais e distritais.

É imperioso também que se exclua a palavra “distritais”, porque o art. 32, §3º, da Constituição Federal já prevê que “*aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27*”. Portanto, apresentamos emenda saneadora a fim de se evitar essa redundância.

Em relação à PEC 174, deve-se excluir a parte final do texto, qual seja: “independentemente da legislatura”. Esse texto, na forma em que se encontra,

apresenta limitação cuja abrangência é maior do que aquela prevista originalmente para as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Ora, se o fundamento da alteração é o princípio da simetria, não há razão para que a regra seja aplicada também aos Estados e Municípios em extensão maior do que originalmente prevista pelo constituinte de 1988.

Por todo exposto, voto pela **inadmissibilidade** da PEC nº 432, de 2014, e pela **admissibilidade** da PEC nº 426, de 2009, e da PEC nº 174, de 2015, com as emendas supressivas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO-DEM/RO
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 426, DE 2009

EMENDA SUPRESSIVA 1

Suprima-se do art. 27 do texto constitucional, incluído pela PEC nº 426, de 2009, a palavra “mesmas”, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – DEM/RO

EMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se do art. 27 do texto constitucional, incluído pela PEC nº 426, de 2009, a expressão “ou distritais”, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – DEM/RO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 174, DE 2015

EMENDA SUPRESSIVA 3

Suprima-se do §4º-A do art. 57 do texto constitucional, incluído pelo art. 1º da PEC nº 174, de 2015, a expressão “independentemente da Legislatura”, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – DEM/RO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 426/2009, com emendas supressivas, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 174/2015, apensada, com emenda supressiva; e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 432/2014, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jefferson Campos, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 426, DE 2009

Modifica o art. 27 e o art. 29 da Constituição, impedindo a recondução para o mesmo cargo em Mesa de Câmara de Vereadores ou de Assembleia Legislativa de uma mesma legislatura.

Suprima-se do art. 27 do texto constitucional, incluído pela PEC nº 426, de 2009, a palavra “mesmas”, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 426, DE 2009

Modifica o art. 27 e o art. 29 da Constituição, impedindo a recondução para o mesmo cargo em Mesa de Câmara de Vereadores ou de Assembleia Legislativa de uma mesma legislatura.

Suprima-se do art. 27 do texto constitucional, incluído pela PEC nº 426, de 2009, a expressão “ou distritais”, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 174, DE 2015**

Acresce o §4º-A ao art. 57 da Constituição Federal para vedar a recondução para o mesmo cargo da Mesa das Assembleias Legislativas dos Estados, das Câmaras de Vereadores dos Municípios e da Câmara Legislativa do Distrito Federal na eleição imediatamente subsequente.

Suprima-se do §4º-A do art. 57 do texto constitucional, incluído pelo art. 1º da PEC nº 174, de 2015, a expressão “independentemente da Legislatura”, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
